

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.066/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002133872-70
Impugnação: 40.010153127-71
Impugnante: Lilliane de Farias Carapinha
CPF: 698.936.836-53
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Rio de Janeiro não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Rio de Janeiro, do veículo de placa KRS-6771, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, Impugnação às fls. 147/164, com a juntada dos documentos de fls. 165/318. Ao final, requer o cancelamento/arquivamento do crédito tributário e a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 323/340, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016 a 2019, referente ao veículo de placa KRS-6771, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/RJ e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Rio de Janeiro, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

Contestando o lançamento, a Autuada traz os argumentos sintetizados a seguir.

Alega que, conforme a nota fiscal de aquisição, o carro foi entregue, registrado e emplacado no local onde adquiriu o veículo, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Aduz que possui residência nos dois estados da Federação, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Acrescenta que o Fisco não pode ignorar o fato de que, por conta de compromissos profissionais, familiares, pessoais e de saúde, cabe a ela eleger um desses domicílios para fins de recolhimento do IPVA.

Afirma que ficou demonstrada sua residência no Rio de Janeiro/RJ, com a escritura do imóvel e a entrega das declarações de imposto de renda com eleição do domicílio fiscal.

Cita decisões do TJRJ e do TJMG para legitimar o ato de emplacamento do veículo em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Menciona doutrina de Hely Lopes Meireles, para asseverar que, para que o lançamento pudesse ser válido, deveria o estado de Minas Gerais anular o ato administrativo do estado do Rio de Janeiro, que deferiu o registro do veículo da Impugnante em sua base territorial.

Destaca que não teve nenhuma vantagem em registrar o veículo em cidade diversa de um dos seus domicílios, pois a alíquota do imposto é a mesma nos dois estados.

Invoca o art. 120 do CTB, dizendo que o dispositivo utilizou a expressão domicílio ou residência com o claro intuito de explicitar o caráter facultativo da norma. Acresce, a respeito, entendimento de Nestor Duarte sobre o conceito de domicílio plural.

Transcreve os arts. 70 a 72 do Código Civil, destacando que, considera o domicílio da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo e, se tiver mais de uma residência onde alternadamente viva, ou, ainda, o lugar onde exerce a respectiva profissão.

Assevera que o Auto de Infração é decorrente de um arbítrio ilegal e imoral do estado de Minas Gerais, tratando-se de verdadeira bitributação, dupla cobrança ou *bis in idem*,

Conclui que, do conjunto probatório constante dos autos, vê-se que o Fisco deixou de demonstrar de maneira clara que o domicílio seria exclusivamente a cidade de Juiz de Fora/MG, ao contrário da Impugnante que comprova ter duplo domicílio.

Entretanto, sem razão a Impugnante, conforme passa-se a demonstrar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro

considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVAPELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017). GRIFOU-SE.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização e pela Impugnante.

Em sua manifestação, o Fisco analisa e critica os documentos da Autuada, no intuito de defender sua tese. Por oportuno, transcreve-se suas conclusões:

- 1) Carteira de Identidade, fls. 165 e verso, EXPEDIDA em 23/06/2016, pelo Instituto de Identificação da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS;
- 2) Escritura definitiva de Compra e Venda, com data de 04/01/2013, do imóvel na cidade do Rio de Janeiro, fls. 23, 47, 166, verificamos a identificação da Impugnante: "... de outro lado como OUTORGADO(A,S) COMPRADOR(A,ES), daqui por diante designado(a,s) simplesmente "OUTORDO(A,S)": a Sra. LILLIANE DE FARIAS CARAPINHA, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira nacional de habilitação do DETRAN/MG nº (...), inscrita no CPF sob o nº (...), residente e domiciliada na cidade de Juiz de Fora/MG, à Rua (...) nº (...), ora de passagem por esta Cidade.”;
- 3) *Print* de conversa no *wattsapp* com Martinha JEEP, que é da Concessionária em Juiz de Fora/MG, onde a Impugnante perguntou “que endereço e esse?”, referindo-se ao endereço “Rua Tereza 2005 A bairro Alto da Serra cep 25625 022”, fls. 168;
- 4) Pagamentos de IPTU, referente ao imóvel na cidade do Rio de Janeiro, efetuados em lotéricas em JUIZ DE

FORA, indicando Agências da CEF vinculadas, Nº 1641 (com endereço na Rua Padre Café, 178, São Mateus), em 10/07/2017, 09/11/2017, fls. 174/175, e Nº 3696 (com endereço na Avenida Presidente Costa e Silva, 1520, São Pedro), em 10/02/2017 e 03/02/2016, fls. 182/183;

5) Cupons apresentados, fls. 185/188, não identificam o comprador, consignando a observação de “CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO”. A Fiscalização entende que seja lógico que a Impugnante, detentora de imóvel no Rio, irá utilizá-lo esporadicamente e efetuará algumas compras no comércio local;

6) NFe de Serviços da Prefeitura do Rio de Janeiro, fls. 189, referente ao Prestador de Serviços Day Hospital Dermatologia Avançada LTDA, indica endereço do Tomador de Serviços, a Impugnante, Sra. Lilliane de Farias Carapinha, em JUIZ DE FORA/MG.

7) Notas Fiscais do fornecimento de gás natural, fls. 11, 14, 36/38, 41/42, 45, 193/216, 218, 221 e 315, indicam FATURAMENTO = TAXA MÍNIMA, sendo que em variados meses apresentam consumo igual, ou tendente, a 0 (ZERO), demonstrando o uso esporádico, típico de residência de veraneio e não de residência habitual. Conveniente assinalar que a Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás constante às fls. 220, consigna como titular VILMA (...), Cliente Nº (...), CPF (...), referente a 04/2019, e, por ser o mesmo endereço do imóvel da Impugnante, indica que não é somente ela que o utiliza o apartamento. Outra observação que é conveniente registrar é o pagamento de fatura em casa lotérica, fls. 12/13, indicando Agência CEF vinculada Nº 3065, localizada no endereço da Rua Santa Rita, 327, Centro, JUIZ DE FORA/MG;

8) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de MINAS GERAIS, fls. 222/225, indicando o Envolvido 1, a Impugnante, Sra. Lilliane de Farias Carapinha, consignando o endereço que ela mesma, constando como autora, forneceu para a confecção do referido documento: RUA (...), JUIZ DE FORA/MG, local de sua RESIDÊNCIA HABITUAL. Observar que, ao procurar a gerência da Concessionária em JF, quando recebeu a NL, e não sendo atendida no intento da resolução do problema do licenciamento indevido em endereço fictício na cidade de Petrópolis/RJ, resolveu providenciar B.O., efetuando ligação para a PMMG comparecer à concessionária, local onde ela mesma alega ter comprado o veículo. Vejamos descrição do HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA/ ATIVIDADE, fls.224:

“...uma vez que comprou o veículo em JUIZ DE FORA...”

“...que não autorizou ninguém emplacar o veículo em um endereço que a mesma desconhece...”

E, aliás, não é pertinente ao nosso caso entrar na seara da contenda entre a Notificada e a Concessionária. A Fiscalização entende que, ostentando Residência Habitual em Minas Gerais, a Impugnante deveria ter registrado seu veículo neste Estado e, conseqüentemente, ter efetuado o recolhimento do IPVA devido para MINAS GERAIS, e é exatamente isso o importante nessa lide, valendo dizer que o fato de solicitar B.O. sinaliza uma verdadeira confissão do erro praticado e aceito por ela desde 2016;

9) Documentos referentes ao Auto Expresso, fls. 226/236, indicam todos os pagamentos efetuados em JUIZ DE FORA/MG, ora em Casa Lotérica vinculada à Agência CEF 1641 (com endereço na Rua Padre Café, 178, São Mateus), ora vinculada à Agência 0126, Manchester (com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, 2340, Centro), ora no Banco Santander, Agência 4454 (localizada na Avenida Dr. Paulo Japiassú Coelho, 733, Cascatinha);

10) Contas NET/CLARO, fls. 237/254, claro que indicam um deleite da Impugnante para quando vai ao Rio de Janeiro, inclusive para não ficar desconectada (wi-fi). Lembrando, também, que já foi constatado o uso do imóvel por outras pessoas;

11) Faturas OUROCARD/BB, verso das fls. 255/286, da Sra. Lilliane de Farias Carapinha, indicam o atual endereço de residência habitual (faturas a partir de Junho/2017) Rua Olímpio Reis, Bairro Santa Helena, e faturas até Maio/2017 indicando o seu antigo endereço na Rua Barão de Cataguases, Bairro Santa Helena, ambos localizados em JUIZ DE FORA/MG;

12) As Contas de Energia Elétrica da Light, fls. 17/18, 20, 43/44, 46, 287/312, 314, 316 e 318, apresentam esporádico consumo, podendo ser observado muitos faturamentos pelo CUSTO DE DISPONIBILIDADE, notando-se pelo mês em referência, ou pelo histórico de faturamento, consumo de energia igual ou tendente a 0 (ZERO) e, portanto, incompatível com a habitação de alguém naquele local, salvo em poucos períodos do ano, evidenciando o uso típico de imóvel de veraneio e não de residência habitual;

Conveniente assinalar que as Contas, referente a 05/2019 (fls. 313) e 08/2021 (fls. 317), estão em nome

de MARIA (...) CARAPINHA, cliente N° (...), CPF (...), e informam endereço de outro imóvel, que não é o da Impugnante.

Dessa forma, coaduna-se com o entendimento fiscal de que a documentação apresentada veio dar maior solidez à assertiva do Fisco em imputar a residência habitual da Impugnante em Juiz de Fora/MG.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência (fls. 224) contém confissão inequívoca da Autuada quanto a sua residência habitual neste Estado, ao descrever que:

“A solicitante Liliane (...) relatou que em novembro de 2016 comprou um Jeep (...) na concessionária de Juiz de Fora.

(...) recebeu um AR da Receita Estadual de Minas Gerais, informando que a mesma estava devendo IPVA do veículo, (...), contudo a mesma desconhece deste fato uma vez que comprou o veículo em Juiz de Fora, sendo que na época da compra o veículo já veio emplacado da concessionária do Rio.

Diante dos fatos, (...) foi até a concessionária e fez contato com (...), que não autorizou ninguém emplacar o veículo em um endereço que a mesma desconhece, (...)

Não obstante, há ainda outros elementos trazidos pela Fiscalização a comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais. Novamente, tem-se da Manifestação Fiscal, fls. 332:

“4- Em consulta à Receita Federal do Brasil - RFB, consta atualmente para a Notificada **Sra. Lilliane de Farias Carapinha, CPF (...), atividades empresariais em Juiz de Fora/MG** (comprovantes 005 a 012):

4.1- Sob o CNPJ 40.758.273/0001-14, Queen Moto Peças LTDA, localizada à Avenida Doutor Paulo Japiassu Coelho, N° 565, Cascatina, CEP 36033-310, como SÓCIO-ADMINISTRADOR, na qual o CPF da Notificada figura como sendo o do RESPONSÁVEL, apresentando data de abertura em 08/02/2021;

4.2-Sob o CNPJ 04.121.764/0001-96, Los Angelis Motel LTDA, localizada à Rua Deusdedith Salgado, N° 4010, Cascatina, CEP 36033-000, como SÓCIO e incluído no QSA (Quadro de Sócios e Administradores) em 27/02/2002;

9- Em consulta ao SICAF/SEF/MG, Consultas Contribuintes (Matriz) de um Sócio e Dados Cadastrais do Contribuinte, consta para a Notificada, Sra, **Lilliane de Farias Carapinha - CPF (...), participação societária em empresas em Juiz de Fora/MG** (comprovantes 017 e 018):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9.1-Inscrição Estadual 003965936-0053, QUEEN MOTO PEÇAS LTDA, aparecendo com SÓCIO-ADMINISTRADOR e participação de 100%;

9.2-Inscrição Estadual 367143398-0038, LOS ANGELIS MOTEL LTDA, aparecendo como SÓCIO CAPITALISTA e participação de 33,33%.”

Assim, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui 02 (dois) domicílios o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte.

Saliente-se que, em decisão publicada em dezembro de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o tema 708, fixaram a tese, em processo com repercussão geral, para determinar que a Constituição Federal autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário

Ademais, a Fiscalização demonstrou, que a Impugnante possui apenas um domicílio/residência habitual, sendo certo que a documentação apresentada pela Impugnante, em momento algum faz prova de que este resida habitualmente, no período autuado, no estado do Rio de Janeiro.

Mencione-se, por oportuno que o ato de registrar, licenciar e recolher o IPVA, indevidamente, para outra unidade da Federação, foi por pura liberalidade da própria Impugnante, que não observou os ditames contidos na legislação que rege a matéria referente ao imposto, não se fazendo necessário considerar indevido o licenciamento no Rio de Janeiro. Ele já o é pela própria legislação aplicável.

Não produz também qualquer efeito sobre o lançamento o fato alegado pela Impugnante de que não teve nenhuma vantagem em registrar o veículo em cidade diversa de um dos seus domicílios, pois a alíquota do imposto é a mesma nos dois estados.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, há reiteradas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, no mesmo sentido. A exemplo: Acórdãos n.ºs 21.997/18/2ª, 23.048/18/1ª, 23.155/18/3ª, 22.121/19/2ª, 23.512/20/3ª, 23.527/20/1ª, 23.616/20/3ª, 22.956/21/2ª, 22.960/21/2ª e 22.968/21/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**